

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº1.648/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º - Este Projeto de Lei consolida a legislação municipal relativa à pessoa com deficiência e dispõe sobre o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Art. 2º - Considera-se Pessoa com Deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação comum ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único – Considera-se também como deficiente físico a pessoa com fissura labiopalatina com deformidade craniofacial em tratamento e pessoas com seqüelas irreversíveis advindo da fissura labiopalatina com deformidade craniofacial.

Art. 3º- A proteção dos direitos e ao atendimento da Pessoa com Deficiência no Município de Ribeirão abrange os seguintes aspectos:

I – Acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;

II- Adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habitação e à reabilitação. Visando à inserção no mercado de trabalho;

III – Promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do

Assinada em 25/05/2022
Procurador do Município de Ribeirão PE
9.703

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município;

IV – Redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas;

Art.4º - Fica garantido o atendimento preferencial às Pessoas com Deficiência nos seguintes estabelecimentos:

I – Repartições públicas municipais;

II – Empresas públicas, Autarquias e fundações mantidas pelo Município;

III – Hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades de atendimento de saúde sob a responsabilidade do Município de Ribeirão ou com este conveniado.

IV – Agências bancárias estabelecidas no Município de Ribeirão, indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 1º - O atendimento preferencial é obrigatório, respeitando-se, nas entidades mencionadas no inciso III do caput deste artigo, as situações de maior urgência dos demais usuários.

§ 2º - Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário informativo a preferência no atendimento das Pessoas com Deficiência, indicado o número desta Lei.

Art. 5º - É assegurado a Pessoa com Deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, observando o que dispõe o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006 que regulamenta a Lei Federal nº 11.126 de 27 de junho de 2005.

Art. 6º - Fica assegurado aos surdos o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, por servidor em condições de comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, sendo assegurado às pessoas cegas o direito de acesso às informações em Braille ou em áudio.



TÍTULO II DA ACESSIBILIDADE CAPÍTULO I



Altamiro Lima Bastos Fontes
Procurador do Município de Ribeirão PE
OAB/PE nº 9.703

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, inclusive os destinados a Autarquias e Empresas e incorporação as disposições de ordem técnica consubstanciadas nesta Seção, afim de facilitar o acesso à Pessoa com Deficiência física, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.

§ 1º - Os edifícios referidos no “caput” deste artigo deverão despor de, no mínimo, um sanitário masculino e um sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoa com deficiência.

§ 2º - As adaptações de que trata o “caput” deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira – NBR- 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e demais normas de acessibilidade vigentes.

§ 3º - Quando da impossibilidade de adequação dos edifícios públicos às normas de acessibilidade vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.

Art. 8º – As determinações constantes desta Seção não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para Pessoa com Deficiência física.

Art. 9º – Nas edificações que venham a ser reformadas ou construídas, as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.

Art. 10º – Adaptação das calçadas públicas, bem como rampas em praças e locais de atendimento e prestação de serviços conforme artigo 23 da Lei 1552/2015 (Plano Diretor Ribeirão-PE).

CAPÍTULO II

DOS PRÉDIOS PRIVADOS DE USO PÚBLICO

SEÇÃO I

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS



Altamiro Luiz Bastos Fontes
Procurador do Município de Ribeirão PE
OAB/PE nº 9.703

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art.11 – Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art.12 – Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão promover o acesso de pessoas com dificuldades de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimãos, piso podotátil adequando às áreas de circulação externa a com rebaixamento de meios fios, retiradas de obstáculos.

Art. 13 – Os estabelecimentos financeiros com agências no Município de Ribeirão ficam obrigados a possuir instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a Pessoa com Deficiência física, para uso de seus clientes.

Art. 14 – É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de Pessoas com Deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna.

CAPÍTULO III

DOS HOTÉIS E MOTÉIS

Art. 15 – Os hotéis e motéis estabelecidos no Município de Ribeirão que tenham mais de 50 unidades ficam obrigados a adaptar suas instalações a fim de garantir que pelo menos 2% (dois por cento) de seus quartos ou apartamentos estejam aptos ao acesso da Pessoa com Deficiência, inclusive com a utilização de campainha luminosa.

§ 1º - As adaptações de que trata o “caput” deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira – NBR – 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou na que vier a substituí-la.

§2º - Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

SEÇÃO II

DAS CASAS DE EVENTO E DE SHOW, TEATROS E SIMILARES




Altamiro Lima Britos Fontes
Procurador do Município de Ribeirão, PE
OAB/PE nº 9.760

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16 – As casas de evento e de show, teatros e similares são obrigadas a disponibilizar espaços para cadeiras de rodas e/ou assentos reservados para pessoas com deficiência física ou múltipla.

Parágrafo único – Os espaços e assentos a que se refere o “caput” desse artigo deverão ser posicionados de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

Art. 17 – Os estabelecimentos de que essa seção trata fica obrigado a instalar rampas de acesso e banheiro adaptados para pessoas com deficiência.

SEÇÃO III

DOS ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPORTIVOS

Art. 18 – É assegurada a reserva de pelo menos 1% (um por cento) dos lugares nos estádios e ginásios esportivos para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltiplo.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 19 – Fica assegurada à Pessoa com Deficiência prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 20 – O município de Ribeirão fará adaptação na arquitetura e nos equipamentos das escolas públicas municipais para facilitar a melhor integração de alunos, professores e demais servidores com deficiência nas atividades da rede municipal de ensino.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino devem possuir acesso, circulação interna e externa, cadeiras e mesas escolares, sanitários e outros equipamentos necessários para atender o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 21 – O Poder Público Municipal deverá implantar, inicialmente em pelo menos uma escola de cada Regional da Cidade, o Sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS a fim de possibilitar maior integração sócio cultural e a melhor qualificação profissional para as pessoas com deficiência visual e auditiva.

Parágrafo único – Poderá ser celebrado convênio como instituto dos Cegos e entidades governamentais e não governamentais para a implantação que trata o “caput” deste artigo.



BRANDS

Low, based on
of the brand
to the brand
in the brand
of the brand
of the brand

BRANDS

of the brand
of the brand
of the brand

BRANDS

of the brand
of the brand
of the brand
of the brand
of the brand

of the brand
of the brand
of the brand

of the brand
of the brand
of the brand
of the brand

of the brand
of the brand

of the brand
of the brand

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º - Se for identificada alguma deficiência auditiva e/ou visual, o aluno deverá ser encaminhado para acompanhamento profissional.

Art. 22 – A semana das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, na rede pública municipal de ensino será realizada sempre na semana em que incidir o dia 21 de setembro, dia nacional de luta das pessoas com deficiência, e tem por objetivos:

I - Desenvolver processo de integração e conscientização de estudantes, gestores da educação e conselho escolares para o diálogo sobre os diversos temas relacionados à acessibilidade, e aos direitos das pessoas com deficiência de um modo geral;

II – Realizar atividades baseadas nas leis, normas e projetos de acessibilidade;

III – Combater a discriminação contra as Pessoas com Deficiência por meio de sensibilização e do acesso à informação e ao conhecimento;

IV - Promover o respeito pelo desenvolvimento, desde a infância, das capacidades das Pessoas com Deficiência;

V – Promover o respeito pela diferença e pela aceitação das Pessoas com Deficiência como parte da diversidade humana;

VI - Divulgar os meios de participação e inclusão das Pessoas com Deficiência na sociedade;

VII – VII – Discutir os fins das barreiras de comunicação.

§ 1º - Serão promovidas atividades visando debate sobre acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, refletindo sobre a realidade em que a comunidade escolar se insere, bem como sobre os meios de comunicação aos quais os estudantes têm acesso.

§ 2º - Debates sobre acessibilidade necessariamente englobará os elementos de urbanização, tais como o desenho e a localização do mobiliário urbano, os edifícios públicos ou de uso coletivo, edifício de uso privado, transportes coletivos, bem como a formação e qualificação dos servidores das escolas, uso de tecnologias assistivas e ainda os aspectos comunicacionais e atitudinais de acessibilidade.

Art. 23 – O poder público municipal garantirá a adequada formação e qualificação dos professores e dos servidores das escolas públicas quanto a acessibilidade e inclusão das Pessoas com Deficiência.



Altamiro Luiz Bastos Fontes
Procurador do Município de Ribeirão PE
OAB/PE nº 9.703

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 24 – Fica assegurado o direito a entrada e permanência de 1 (um) acompanhante junto a Pessoa com Deficiência que se encontre internada em unidade de saúde, sob a responsabilidade do município ou a este conveniado, inclusive nas unidades de tratamento intensivo -UTI ou outra equivalente.

§ 1º - A unidade de saúde ficará responsável por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto a pessoa atendida.

§ 2º - A entrada e permanência de 1 (um) acompanhante será anotada pela unidade de saúde, ocasião em que será disponibilizado crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 25 – O acompanhante, seja familiar ou outra pessoa indicada pelo paciente assinará termo de responsabilidade seja familiar ou outra pessoa indicada pelo paciente assinará termo de responsabilidade, quando será informada as penalidades decorrentes de comportamento inadequado que venha a dificultar a realização de procedimentos considerados adequados e necessários pela equipe médica.

Parágrafo único- O acompanhante que descumprir o disposto no “caput” será descredenciado, sendo facultada sua substituição.

Art. 26 – As unidades de saúde deverão afixar a suas dependências, em local visível e acessível, aviso informando os pacientes e interessados sobre o direito estabelecido por esta lei.

Art. 27 – A Pessoa com Deficiência cadastrada nas unidades de saúde do município tem direito a atendimento domiciliar quando necessário.

§ 1º- O agendamento será feito pelo ACS (Agente Comunitário de Saúde) e somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

§ 2º - Para receber o atendimento agendado, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a carteira de identidade e o cartão do sistema único de saúde – SUS.



CAPÍTULO VI DO ESPORTE E LAZER



Altamiro Lima Esteves Fontes
Procurador do Município de Ribeirão PE
OAB/PE nº 9.703

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 28 - Os equipamentos desportivos e recreativos devem ser acessíveis e adequados a prática de esporte, de recreação e lazer para as pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE

Art. 29 – Os veículos de transporte coletivo do município ficam autorizados a parar fora das paradas obrigatórias para desembarque dos passageiros com deficiência física, sensorial, intelectual, do aspecto autista ou múltipla.

Parágrafo Único – O local da parada será indicado pelo passageiro com deficiência, desde que respeitado o itinerário original da linha.

Art. 30 – A linha de transporte do município deverá contar com, pelo menos, 1 (um) veículo adaptado com plataforma de acesso para Pessoas com Deficiência física, usuárias de cadeira de rodas, ficando as empresas de ônibus responsáveis pela manutenção e o bom funcionamento desses equipamentos sob pena de multa a ser estipulada na regulamentação da presente lei.

Art. 31 – É assegurada a gratuidade para pessoa com deficiência no pagamento de tarifas do sistema de transporte público, nos termos da lei complementar número 13, de 10 de outubro de 2010.

CAPÍTULO VIII

DA HABILITAÇÃO

Art. 32 – Fica assegurado, nos conjuntos habitacionais construídos pelo Município de Ribeirão nos construído sem regime de mutirão ou por autofinanciamento para famílias com renda nunca superior a 2 (dois) salários mínimos, a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades Habitacionais do empreendimento para pessoas com deficiência.

Parágrafo único – As unidades reservadas serão, prioritariamente, no piso térreo e serão acessíveis, de acordo com o que dispõe a NBR9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



CAPÍTULO IX

DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL



Altamiro Lima Bastos Fontes
Procurador do Município de Ribeirão PE
OAB/PE nº 9.703

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 33 - A deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal.

Art. 34 - Os formulários de inscrição para os concursos públicos municipais deverão possibilitar ao interessado informar se tem algum tipo de deficiência e se necessita de atendimento especializado.

Parágrafo único – À Pessoa com Deficiência serão assegurados os meios adequados para a apresentação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de sua deficiência.

Art. 35 – Ficam assegurados nos órgãos públicos do Município 5% (cinco por cento) do total das vagas de estágio existente são estudantes com deficiência, matriculados no ensino médio, superior, supletivo e especial.

Parágrafo único – Quando o total de vagas resultarem fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) será considerado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 36 – É assegurado ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, cônjuge, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, que necessite de atenção permanente, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, respeitando o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida.

§ 1º - Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o caput deste artigo será assegurada somente a um deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles, desde que periódica.

§ 2º - Para fazer jus a este benefício, o servidor deverá comprovar a condição de seu filho por meio de laudo fornecido por Junta Médica Oficial do Instituto de Previdência do Município.

§ 3º - O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente a cada 180 (cento e oitenta) dias nos casos de necessidade temporária e anualmente nos casos de necessidade permanente e se extingui com a cessação do motivo que a autorizou, independente de ato extintivo da Administração Pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é regulamentado pela Lei nº 1.446 de 20 de junho de 2008.

Art. 38 – O Dia Municipal de Luta das Pessoas com Deficiência é comemorado no dia 21 de setembro de cada ano.



Nossa cidade em um novo caminho

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

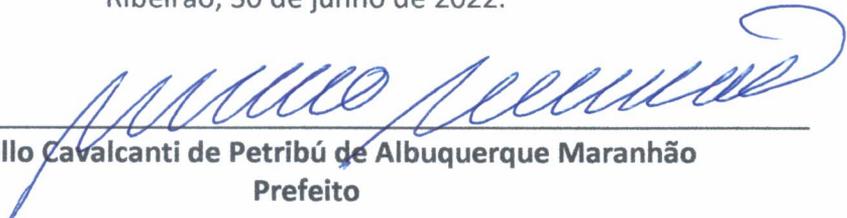
Art.39 – O Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Visual é comemorado no dia 13 de dezembro de cada ano e deve marcar a luta histórica da comunidade com deficiência.

Art. 40 - A Lei Municipal 1552/2015 no artigo 23 institui a acessibilidade a Pessoa com Deficiência.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão, 30 de junho de 2022.



Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão
Prefeito


Altamiro Lima Gomes Fontes
Procurador do Município de Ribeirão PE
OAB/PE nº 9.703